

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

PARECER TÉCNICO

*PARECER TÉCNICO. PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO. PREGÃO
ELETRÔNICO N.º. 027/2022.*

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico realizada pela Pregoeira/SEARH acerca do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa M&D Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA.

A empresa acima mencionada apresentou, tempestivamente, pedido de esclarecimentos consistente nos questionamentos abaixo:

- 1) Qual seria o parâmetro de composição adotado no LOTE 7 – NÃO PERECÍVEIS, haja vista conter itens de natureza diversa, o que só inviabiliza a participação do maior número de licitantes?
- 2) O arquivo referente ao TERMO DE REFERÊNCIA, poderia ser inserido no sistema em formato que se adeque as exigências dos entendimentos já consolidados e possibilitem uma melhor análise do documento por parte do licitante?
- 3) Ante a necessidade de especificação quanto a cláusula de reajuste, qual seria o índice a ser aplicado e o marco inicial considerado?

Em síntese os esclarecimentos solicitados. Passamos a opinar.

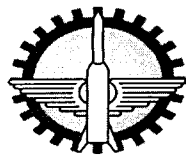
1) Qual seria o parâmetro de composição adotado no LOTE 7 – NÃO PERECÍVEIS, haja vista conter itens de natureza diversa, o que só inviabiliza a participação do maior número de licitantes?

Inicialmente impede ressaltar que o pão é definido como o produto perecível que resulta do cozimento de uma massa obtida pela mistura de farinha de trigo, sal comestível e água potável, fermentada por espécies de microrganismos próprios da fermentação do pão, tendo suas características conforme resolução 12/78 da CNPPA (Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos).

Portanto, assiste razão à empresa haja vista que os itens 35, 36, 37, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 63 não guardam compatibilidade com os demais itens do Lote 7.

Na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Diante disso, opinamos que os itens 35, 36, 37, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 63 sejam incluídos em lote específico, haja vista que “o agrupamento em lotes previsto no art. 5º



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante” (TCU. Acórdão 2.401/2006. Plenário).

2) O arquivo referente ao TERMO DE REFERÊNCIA, poderia ser inserido no sistema em formato que se adeque as exigências dos entendimentos já consolidados e possibilitem uma melhor análise do documento por parte do licitante?

Mais uma vez assiste razão à empresa solicitante.

O TCU assentou o entendimento que a inserção de documentos das licitações em formato não editável, que não permita a busca de conteúdo no arquivo, prejudica a transparência e infringe a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527/2011).

Com relatoria do Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Bruno Dantas, o Acórdão 934/2021 - Plenário dispôs que os anexos não editáveis do termo de referência e do edital de um pregão eletrônico impediram a utilização por qualquer usuário de ferramenta de pesquisa de palavras, além da seleção e cópia de texto.

Opinamos, portanto, pela adequação dos arquivos disponibilizados para que sejam em formato que permita a busca de conteúdo no arquivo.

3) Ante a necessidade de especificação quanto a cláusula de reajuste, qual seria o índice a ser aplicado e o marco inicial considerado?

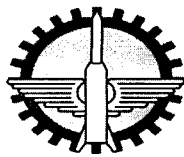
A jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica ser necessário o estabelecimento de critério de reajuste de preços, “ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses”. (Acórdão 2205/2016-Plenário).

Desta forma, com base nos termos da circular 22.517/2022, opinamos que a Secretaria solicitante inclua no Termo de Referência o índice de reajuste do contrato. Em caso de não inclusão, deverá ser utilizado o IPCA-E como índice de reajuste.

No que se refere ao marco inicial a ser considerado, a Lei 10.192/2001 traz que:

Art. 3o Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1o A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

proposta ou do orçamento a que essa se referir. (grifo nosso)

No entanto, o TCU assentou entendimento no sentido de que:

“Embora o gestor público possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação, **o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.**” (Acórdão 19/2017 – Plenário). (grifo nosso)

Desta forma, opinamos que a **data do orçamento estimativo da licitação** seja utilizada como marco inicial para efeito de reajustamento dos contratos.

Cumprе mencionar que a função incumbida a esta especializada é de apenas orientar acerca dos aspectos legais do procedimento, sem adentrar ao ajuízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, cabendo ao Gestor esta análise.

Parnamirim / RN, 18 de Agosto de 2022.

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações

OAB/RN 7038 | Mat. 5156